



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.05.2019

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/05/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100047-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Tacaimbó

INTERESSADOS:

Givanildo João da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 587 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100047-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Tacaimbó não cumpriu exigências relacionadas à transparência pública contidas no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como no Decreto nº 7185/2010;

CONSIDERANDO inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givanildo João Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/05/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100616-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Calçado

INTERESSADOS:

Severino Ramos dos Santos Silva

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 588 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100616-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Ramos Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1724242-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: Srs. MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOSELANE MARIA SILVA, XÊNIA DA SILVA LIMA, REJANE BARBOSA DE MACEDO E ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 589/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724242-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 109/119-v e 122/125-v);
CONSIDERANDO a análise oferecida através do Parecer MPCO nº 88/2019;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados nas peças de defesa interpostas pelos interessados;
CONSIDERANDO que restaram não elididas, no Parecer do MPCO, as irregularidades orçamento estimativo elaborado sem prévia pesquisa de preços (infração ao artigo 7º, § 2º, inciso II, artigo 40, § 2º, inciso II e Lei do Pregão (artigo 3º, inciso III); não comprovação da designação do gestor e do fiscal do contrato (infração ao artigo 67 caput) e registro atrasado do processo licitatório no LICON (infração à Resolução TC 24/2016);
CONSIDERANDO que os citados achados de auditoria se enquadram no dispositivo do inciso II do artigo 59 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da pre-

sente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Aplicar, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. Marcos José da Silva, pela ocorrência de não comprovação da designação do gestor e do fiscal do contrato e da existência de atraso de registro no sistema LICON, multa no valor de R\$ 5.000,00 (atualizada nos termos regimentais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 27 de maio de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858474-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 590/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858474-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 15/33);



CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, Prefeito do Município da Pedra.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923532-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BORGES DE MORAIS FILHO, CAMILA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS PORTELA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO – OAB/PE Nº 34.847

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 591/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923532-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** a Cautelar emitida monocraticamente em 10.05.2019 e publicada no Diário Eletrônico em 14.05.2019, para excluir da pontuação final as notas atribuídas a entrevista.

Recife, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921661-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 592/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921661-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 151/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751705-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas admite a apreciação de novos documentos em sede de recurso ordinário, sendo essa a via própria para o reexame de mérito da deliberação vergastada; CONSIDERANDO que o ponto nodal para a irregularidade da gestão fiscal não está associado à ausência de prova do alegado por ocasião da defesa; CONSIDERANDO a inexistência, em concreto, de contradição, obscuridade, omissão ou de erro material no Acórdão T.C. nº 151/19, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos declaratórios vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505701-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA; MARIA GORETE INTERAMINENSE DE AGUIAR BORBA, CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR SILVA, GILDA GONDIM DA COSTA GOMES, MÁRCIO JOSÉ ARRUDA SALSA JÚNIOR, VALDECIRA MARIA DOS SANTOS E VALDENICE MARIA DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADOS: Drs. JARBAS DE ANDRADE BORGES FILHO – OAB/PE Nº 35.619, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 593/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505701-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a realização fracionada de despesas com locação de veículos para transporte de usuários do Sistema Único de Saúde e de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 291.615,59, sem prévio procedimento licitatório; CONSIDERANDO a persistente inesclarecibilidade quanto ao destino final de recursos financeiros objeto de cheques nominalmente emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Orobó, durante o exercício de 2011, cujos valores foram sacados diretamente no caixa da instituição financeira, a débito de contas-correntes pertencentes aos cofres do Poder Executivo, no valor total de R\$ 431.212,21; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial com relação ao espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, Prefeito e ordenador de despesas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, representado por suas sucessoras, Sra. Valdecira Maria dos Santos, cônjuge supérstite, e Sra. Valdenice Maria dos Santos Aguiar, filha, e com relação à Sra. Maria Gorete Interaminense de Aguiar Borba, Secretária Municipal de Finanças no período de janeiro de 2009 a março de 2012, imputando-lhes, solidariamente, débito no valor de **R\$ 431.212,21**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente



ao exercício de 2011, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial com relação à Sra. Gilda Gondim da Costa Gomes, Secretária de Saúde no período de janeiro a dezembro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Orobó adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Proceder à devolução do valor de R\$ 12.090,00 à conta do FUNDEB, relativo a valores gastos com despesas estranhas à finalidade do fundo;

Proceder, anualmente, ao planejamento da contratação de serviços de transporte, necessários à prestação dos serviços públicos de saúde, de modo a evitar o fracionamento das despesas e a falta de realização dos devidos e respectivos certames licitatórios.

Outrossim, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão correlato, exarado no presente processo, assim como das folhas 242/374, Volume 2, 1881/1885, Volume 10, e 2181/2210, Volumes 11/12, sejam remetidas ao Ministério Público de Contas que atua junto a esta Corte, para que, caso considere cabível, providencie a remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), onde tramita o Procedimento de Investigação Preliminar – PIP nº 676166/2012, instaurado em face da Sra. Maria Gorete Interaminense de Aguiar Borba).

Recife, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1430103-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA, BRUNA FERREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, FABIANA ADELINA PEREIRA, JOSÉ BEATILO DE MAGALHÃES MELO, KAROLY FELEDI BARBOSA, MARCELLO C. DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA, PATRICK CÉSAR CIPRIANO DA SILVA, RISOLENE RITA DE MELO FERRAZ BARRETO, ROBSON EDUARDO DA SILVA, SILVANA LÚCIA LINS DE OLIVEIRA CORREIA DE MELO, THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA, VALTER DUARTE, VALTERDAN GOMES DOS SANTOS E VIAFORTE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, POLLYANNA T. VERÍSSIMO DE QUEIROZ AMARAL – OAB/PE Nº 24.637, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 594/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430103-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Escada - ESCADAPREVI - o montante de R\$ 226.598,89 (38,5%) e ao INSS o total de R\$ 2.396.883,52 (50,51%), referentes às contribuições patronais;

CONSIDERANDO os gastos excessivos com contratações de servidores por tempo determinado, em face de extrapolção ao limite da Despesa com Pessoal previsto na LRF;

CONSIDERANDO as contratações de servidores por tempo determinado em detrimento ao concurso público então vigente;

CONSIDERANDO que a documentação referente às contratações temporárias não foi enviada a esta Corte de Contas para a devida análise, como previsto no inciso II do artigo 1º da Resolução TC nº 17/2009;

CONSIDERANDO despesas indevidas relacionadas à Dispensa de Licitação nº 004/2013;

CONSIDERANDO despesas com material de construção sem que fosse comprovada a aplicação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Escada, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 24.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, imputar a obrigação solidária de ressarcimento ao erário dos valores abaixo relacionados

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhi-

dos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Com relação à Pregoeira - Silvana Lúcia Lins de Oliveira Correia de Melo

CONSIDERANDO a aquisição de gêneros alimentícios, através do Pregão Presencial nº 008/2013, em desacordo com a legislação vigente,

APLICAR-LHE, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com relação à Presidente da CPL - Fabiana Adelina Pereira

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio de Processo de Inexigibilidade destinado à contratação de artistas para eventos no Município, em desacordo com os artigos 2º, 3º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 5º e 37, XXI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a contratação de serviços de abastecimento de veículos em desacordo com Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR-LHE, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Escada, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, inclusive visando ao não aumento do passivo previdenciário;
- Atentar para que as dívidas previdenciárias para com o RPPS não sejam aumentadas, haja vista o relevante *deficit* atuarial já existente.



Determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de avaliar a pertinência de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100149-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o valor de R\$ 21.479,75 de contribuições retidas dos servidores e não recolhidas a quantia de R\$ 2.373.082,86 de contribuição patronal e R\$ 1.957.948,08 de contribuição patronal especial, perfazendo o vultoso montante de R\$ 4.352.510,69 de contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como não se adotou o percentual de alíquota patronal indicada na avaliação atuarial

de 2016, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2016 um déficit financeiro de R\$ 2.058.130,28, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 46.898,14, e contribuições patronais no montante de R\$ 187.271,00, colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 1.151.044,10; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 23.965.831,22, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, R\$ 7.874.973,30, mas sem saldo suficiente, bem como o Município apresentou ao final de 2016 um índice de liquidez corrente de 0,18, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2016 na importância de R\$ 4.417.361,48 sem disponibilidade de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a abertura excessivas de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 34.091.275,51, significando uma alteração do orçamento inicial de 44,07%, descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II, e Lei Orçamentária Anual, artigo 9º;



CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2016 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 3.182.540,99, equivalentes somente a 5,09% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 62.503.534,51;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (o saldo ao final de 2016 perfaz R\$ 1.233.162,79, representando um aumento de 154,14% em relação aos créditos inscritos em 2015 na Dívida Ativa, porém se arrecadou tão somente R\$ 20.106,90, percentual equivalente a 4,14% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2016 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 485,00 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que essas máculas caracterizadas nas contas de governo de 2016 constituem em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio pela Rejeição das citadas contas emitido por este TCE-PE (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018), revelando desse modo um crônico governo sem observar normas basilares da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;
- b) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- e) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- f) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;
- h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Averiguar nas contas de governo dos exercícios financeiros entre 2017 e 2019 se houve cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas emitidas nas contas anuais de governos antecedentes.

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria. Ademais, acostar ao Processo de contas de gestão de 2016 cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação.

- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco,



Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100025-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

José Vanderlei da Silva

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legisla-

tivo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública e ainda o nível de atendimento às normas e padrões contábeis exigidos pela nova contabilidade pública brasileira (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foi de 13,35% e que portanto não houve o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente estabelecido de 15,00% ;

CONSIDERANDO que, conforme relatório de auditoria, provavelmente houve subnotificação dos dados enviados ao Ministério da Saúde impedindo a análise dos índices da gestão na saúde do município;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014 foi apurada aplicação 17,31% e em 2015 o município aplicou 15,19% nas ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470030-0, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO) a aplicado na saúde foi de 10,45%, os apontamentos da auditoria e os argumentos da defesa são praticamente idênticos aos constantes deste caso ora analisado sendo o parecer prévio emitido pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que foram recolhidas e pagas integralmente as obrigações com o Regime Geral e que o percentual das obrigações relativas ao Regime Próprio não honradas foram da ordem de 5%;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida atingindo no encerramento do exercício de 2016, o percentual foi de 44,08%;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Vanderlei Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de Brejinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos do que o valor mínimo constitucionalmente determinado bem como enviar dados tempestivamente ao Sistema de informações sobre Orçamentos públicos em Saúde (SIOPS) afim de subsidiar as estratégias nacionais e municipais de Saúde Pública;
2. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
3. Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
4. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;
5. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100110-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Maria Marlúcia de Assis Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Prefeito não solicitou autorização ao Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 6,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), visto que alterou o orçamento em 15,01%, em desacordo com os *incisos* VI e VII, do art. 167, da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade nos termos do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, item 2.4 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 74,00%, 74,75% e 68,61%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 71,13%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1730018-6 – Acórdão TC nº 1244/17, em sede de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 6.177.981,81, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e mesmo diante desse cenário, o Município de Maraial contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 428.742,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 6.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 2.4 e 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Mariúcia De Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

2. Elaborar a LDO e a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

4. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;

5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

6. Não realizar a emissão de créditos adicionais em desacordo com a LOA, vide legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 2.4 e 6.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100062-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2019,

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, visto que ultrapassou apenas 0,64% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, quando atingiu o percentual de 54,64%;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2015, restou configurado o empenho do responsável em retornar ao limite legal de despesa total de pessoal (DTP), saindo de um percentual de 71,87% da receita corrente líquida (RCL) no 3º quadrimestre de 2014 para o percentual de 54,64% da RLC no 3º quadrimestre de 2015, eliminando o restante do excesso no exercício de 2016;

CONSIDERANDO o repasse parcial ao Regime Próprio de Previdência, no total de R\$ 697.488,07, deixando de recolher ao RPPS os montantes de R\$ 38.530,20 da contribuição patronal, R\$ 633.549,45 da contribuição patronal especial e R\$ 25.408,42 da contribuição patronal Parcelamento ao RPPS;



CONSIDERANDO que a ausência de repasse relativa à contribuição patronal especial ao RPPS (R\$ 633.549,45) corresponde a 91,98% do valor total devido desta contribuição (R\$ 688.753,63);

CONSIDERANDO que o valor total não repassado ao RPPS (R\$ 697.488,07) representa 23,18% do montante das contribuições patronal, Patronal Especial e Patronal Parcelamento devidas (R\$ 2.732.164,18);

CONSIDERANDO que o município não adotou a alíquota atuarial de Contribuição Suplementar de 38,47% sugerida no DRAA 2015 e na Avaliação atuarial 2015, adotando a alíquota de 15,00%;

CONSIDERANDO o resultado atuarial negativo, com Déficit de R\$ -52.994.383,89, agravado pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e pela não adoção de alíquota atuarial de Contribuição Suplementar de equilíbrio sugerida pelo DRAA 2015 e na Avaliação atuarial 2015;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo município nos meses de janeiro a outubro do exercício, no montante total de R\$ 19.857,46, sendo a parcela de R\$ 6.220,56 relativa à Contribuição dos Servidores e o restante de R\$ 13.636,90, referente à Contribuição Patronal;

CONSIDERANDO que o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gera ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o saldo negativo à conta do FUNDEB correspondente a -1,78% dos recursos anuais do Fundo demonstra a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ -7.280.354,87 evidenciado no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a ausência de registros contábeis relativos à inscrição e aos recebimentos da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do saldo ao final do exercício de 2015;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jesus Felisardo De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva inscrição, cobrança e arrecadação (vide item 3.3.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



4. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, realizando os recolhimentos das contribuições de forma integral e tempestiva, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais
6. Adotar a alíquota sugerida na avaliação atuarial, como medida saneadora da situação de desequilíbrio atuarial do Município .
7. Proceder ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal de forma tempestiva, nos termos do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 29-A da Carta Magna.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação :
- b. 1. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- c. 2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921853-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADO: Sr. FÁBIO FIOREZZANO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 595/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921853-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo haja vista a revogação (fl. 142), por parte do PRORURAL, do Processo Licitatório nº 029/2018.

Recife, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508423-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 596/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508423-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pela GAPE (fls. 75/78);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00025/2019 (fls. 90/91);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 95/96);

CONSIDERANDO que eventual preterição de ordem classificatória deve ser relevada em face do decurso de mais de dez anos da data das nomeações sem que houvesse notícias de impugnações de candidatos;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1024/17, PROCESSO TCE-PE nº 1508437-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores constantes dos anexos I e II.

Recife, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100072-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Luis Severino da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO a piora na Gestão Financeira e Patrimonial do Município de Frei Miguelinho, visto que restou demonstrado que o Município piorou sua capacidade de honrar imediatamente e/ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 341.642,01, a título de obrigação patronal, e R\$ 82.139,93, a título de contribuição dos servidores, ao RGPS, provocando aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos foi negativa em R\$ 830.082,68, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Frei Miguelinho contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 146.000,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luis Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
4. Que a Prefeitura Municipal da Frei Miguelinho elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, e definir limites para a alteração orçamentária por decretos, não adotando a possibilidade de créditos adicionais de forma ilimitada;
6. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 – deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
7. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
9. Adotar políticas públicas na área de educação com o fito de melhorar o indicador do IDEB – Índice Nacional do

Desenvolvimento da Educação Básica, tanto nos anos iniciais como finais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita no item 5.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

30.05.2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100176-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito



INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)
LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 597 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100176-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que foram devidamente esclarecidas a omissão e contradição alegadas pelo embargante;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo embargante não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fica, portanto, mantido na íntegra o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 16100176-2 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício financeiro de 2015).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSSAND CORDEIRO MONTEIRO

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS: EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA, NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, TYBERIO MACEDO MANGUEIRA, PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME E FRANCISCO DE PAULO ALMEIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 598/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922199-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Moreno anulou a licitação sob exame, conforme publicação no DOE (fls. 142 e 143);

CONSIDERANDO o Despacho da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS/NEG) deste Tribunal de Contas (fls. 136 a 139);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 71 c/c o 75,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Determinar à Prefeitura Municipal do Moreno, após a republicação do aviso da licitação, o envio do novo edital ao TCE. Determinar, ainda, à Diretoria de Plenário encaminhar ao Chefe do Poder Executivo do Moreno, bem como à Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul (GAOS/NEG), cópia do Inteiro Teor da Deliberação, bem como do Opinitivo da GAOS.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922199-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620246-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPORTIVA DE SERRA TALHADA – ACEST, E CARLLYANE DO NASCIMENTO XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 599/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620246-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela responsável, apesar de ter sido devidamente notificada, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, afronta o artigo 29 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, em parte, os pronunciamentos do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Carlyane do Nascimento Xavier, Presidente da Associação Comunitária Esportiva de Serra Talhada (ACEST), relativas aos recursos financeiros repassados pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco, por meio do Convênio 12/2013, objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com redação atual), à Sra. Carlyane do Nascimento Xavier, Presidente da Associação Comunitária Esportiva de Serra Talhada (ACEST), multa no valor de R\$ 4.144,75, correspondente a 5% do valor do artigo 73, *caput*, do citado diploma legal, atualizado até maio de 2019, a ser revertida à Conta Única do Estado, conforme previsto no § 8º do artigo 73 da mesma Lei, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em

juízo deste Acórdão e ser encaminhada a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303814-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADOS: ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MÔNICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, SANDRA WALESKA VAZ DE CASTRO E SOUZA, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, MARGARETH COSTA ZAPONI, FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE, FERNANDO CAVALCANTI PEREIRA DE FARIAS E EMPRESA WEJ LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: MÔNICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA)

ADVOGADO: Dr. MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 600/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303814-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização indevida de licitação em um único lote (Pregão Presencial 1/2011);

CONSIDERANDO a realização indevida de licitação na modalidade pregão presencial (Pregões Presenciais 1 e 2/2011);

CONSIDERANDO a realização de licitação com excesso de exigências editalícias (Pregões Presenciais 1 e 2/2011);



CONSIDERANDO a cotação de preços entre empresas vinculadas (Pregão Presencial 2/2011);
CONSIDERANDO a adoção inadequada de Sistema de Registro de Preços (Pregões Presenciais 1 e 2/2011);
CONSIDERANDO a ausência de aprovação do Termo de Referência (Pregão Presencial 2/2011);
CONSIDERANDO a ausência de visto da Procuradoria Geral do Estado (Pregões Presenciais 1 e 2/2011);
CONSIDERANDO a ausência de conferência on-line da regularidade fiscal (Pregões Presenciais 1 e 2/2011);
CONSIDERANDO acréscimos contratuais indevidos na aquisição de material escolar (primeiro termo aditivo ao Contrato 139/2011-GJUR e primeiro termo aditivo ao Contrato 140/2011-GJUR),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial.

As irregularidades seriam passíveis de aplicação de multa. Contudo, tendo em vista que o processo foi formalizado há mais de cinco anos, não é mais possível, nos termos do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Secretaria de Educação do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- o órgão ou entidade responsável pela licitação deve subdividir o objeto em item ou lotes, sempre que técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade. A impossibilidade de subdivisão precisa ser devidamente justificada à autoridade competente;

- abster-se de prever cláusulas restritivas da competitividade nos editais das licitações, a exemplo da obrigatoriedade de comprovação de prévio fornecimento de itens em quantidades elevadas e injustificadas e da vedação à participação de consórcios;

- abster-se de realizar cotações de preços em empresas vinculadas, sob pena de dar ensejo à ocorrência de combinação, ajustes ou possível frustração do caráter competitivo do certame e corroborar, quando da cotação, as informações coletadas por fontes diversas;

- em caso de adoção da sistemática do registro de preços, o gestor deve observar o estrito cumprimento da legislação aplicável, em especial, o que prevê o Decreto Estadual nº 39.437/13, no qual está explícito que as licitações para registro de preços de bens comuns serão realizadas, obrigatoriamente, através de pregão eletrônico,

salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente;

- observar as disposições do Decreto Estadual nº 37.271/11, que estabelece a prévia e obrigatória apreciação pela Procuradoria Geral do Estado dos instrumentos jurídicos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual, entre eles, dos editais de licitação e respectivos anexos referentes a futuros contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para um período de até doze meses e de atas de registro de preços e contratos administrativos no mesmo valor.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921005-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 601/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921005-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T. C. Nº 0040/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857056-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de admissibilidade previstos à espécie recursal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 133/2019;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em desconstituir ou reduzir a multa aplicada;
CONSIDERANDO, contudo, o erro relatado no Acórdão T.C. nº 0040/19,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, CONSIDERANDO o erro verificado na decisão recorrida, determinar a republicação do Acórdão T.C. nº 0040/19 no sentido de voltar a incluir o seguinte considerando, como fundamentador da multa consignada ao recorrente:

“Considerando o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias em favor do INSS, quando o valor de R\$ 34.657,69 deixou de ser repassado àquele órgão previdenciário, situação que sujeita o ordenador à multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE.”

Por último, excluir o outro considerando unicamente para fins de remessa dos autos ao Ministério Público, senão vejamos:

“Considerando os fortes indícios de conluio, fraude e direcionamento nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar, através de rodízio entre três empresas que venceram as respectivas licitações (MP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Alves & Souza Distribuidora de Alimentos Ltda. e AS Comércio e Representações).”

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923793-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS: Srs. IVALDO GUIMARÃES XAVIER, ANA MAGALHÃES PIRES DA CRUZ, JOSÉ LEÔNIO DE MOURA TERTO, E FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125, JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832, E IZABELA MARIA LOPES DE SOUZA ALVES – OAB/PE Nº 43.971

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 602/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923793-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a construção do pórtico em debate tem como fonte recursos da União, a partir de um convênio, mais precisamente um contrato de repasse, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, relativo ao Programa “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística”, fruto de uma emenda parlamentar, no total de R\$ 460.151,23, sendo apenas 0,1% de contrapartida do Município (R\$ 488,00), enquanto que o repasse da União é de R\$ 459.663,23;

CONSIDERANDO que a irrelevante participação de recursos municipais impõe que o TCE-PE decline de sua competência em favor dos órgãos da União,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar — que determinou que a Prefeitura de São José do Belmonte suspendesse todos os atos administrativos relativos à Tomada de Preços nº 001/2019 (Processo nº 011/2019) e se abstivesse de assinar contrato dela decorrente, até ulterior decisão do TCE-PE, que será proferida após análise das razões do interessado — uma vez que a competência para atuar no presente caso, em razão dos recursos envolvidos, pertence aos órgãos da União.

RECOMENDAR, por fim — a despeito da competência acima mencionada (da União), bem como do fato de alguns pontos terem sido esclarecidos pelo gestor, talvez a maior parte ou a parte relevante, é necessário reconhecer que houve falha na execução da licitação, o que pode ocorrer na execução de licitações com recursos municipais, oportunidade em que, na esteira do que tem recomendado o Tribunal de Contas da União — que a



prefeitura fortaleça o setor responsável, capacitando/treinando seus servidores (determinar a “adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área” - Acórdão T.C. nº 1007/18 – Plenário; e “avalie a conveniência e a oportunidade de prover capacitação contínua de servidores envolvidos” - Acórdão T.C. nº 2897/19 – 2ª Câmara).

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, para conhecimento e devidas providências.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880014-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES

ADVOGADOS: Drs. DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JUNIOR - OAB/PE Nº 39.851, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285-D, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 05.791

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 606/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880014-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Cabrobó tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o terceiro quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Cabrobó deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cabrobó, relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumprim-



se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1003361-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: Srs. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS E EDMUNDO JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 607/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1003361-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS, que se revelou o ponto inicial de um encadeamento de falhas que resultou no prejuízo ao erário apontado pelo Laudo; CONSIDERANDO que o Projeto Básico não atende à legislação;

CONSIDERANDO a Planilha Orçamentária superdimensionada e a Composição de Preço Unitário sem detalhamento do dimensionamento dos serviços a serem executados;

CONSIDERANDO a remuneração e a carga horária inadequada aplicadas aos garis;

CONSIDERANDO a deficiente execução e fiscalização do serviço executado;

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nºs 747/2013 e 14/2017;

CONSIDERANDO as despesas indevidas no valor de R\$ 532.588,47, por conta de serviços pagos em excesso; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, imputando ao Sr. Edmundo José Alves (Secretário de Serviços Públicos) e à Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (Prefeita), solidariamente, por conta de serviços pagos em excesso, débito no montante de R\$ 532.588,47, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920656-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADOS: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A —REPRESENTADA POR ROMERO CARNEIRO LEÃO (DENUNCIANTE) E

CLÁUDIO FRANCISCO FERREIRA (DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 608/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920656-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura de Moreno anulou a licitação sob exame, conforme publicação no DOE; CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Constituição Federal, artigo 71 c/c 75, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728961-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PESQUEIRA

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ CASTRO
TENÓRIO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 609/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728961-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as notas técnicas de esclarecimento constantes dos autos;

CONSIDERANDO que não havia candidato remanescente de concurso público para provimento de cargo efetivo, destinado ao atendimento de necessidades permanentes;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a Chefe do Executivo não pode ser responsabilizada, pois não contribuiu para a formação do cenário acima exposto, deparando-se com ele ao assumir a Prefeitura;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias em tela deram-se nos primeiros meses da gestão que se iniciava, revelando-se a via adequada para a prestação dos serviços públicos, que não poderiam deixar de ser fornecidos durante o interstício temporal indispensável à realização de concurso público; não sendo, pela mesma razão, possível exigir-se seleção simplificada revestida dos atributos que lhes são próprios, dentre eles a prova objetiva;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos essenciais não poderia ser descontinuada; cabendo à nova gestão tomar, oportunamente, as medidas constitucionalmente previstas para readequação dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Outrossim, é de se deixar consignado que a situação experimentada pela Prefeitura requer a realização de concurso público, para que as necessidades permanentes de pessoal sejam supridas por servidores detentores de cargos efetivos.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



31.05.2019

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100595-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Jose Ivaldo Bradao de Morais

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

IVAN LUIZ DE FRANCA JUNIOR

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Maria Jose de Lira

RAQUEL BEZERRA PEREIRA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 610 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100595-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais em processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de falta de controle interno quanto aos serviços prestados por cargos comissionados;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas, da data de publicação do RGF e os veículos de comunicação utilizados para sua divulgação;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,03%, o que corresponde a R\$ 7.351,96 em valores nominais;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Macaparana se encontrava fora da matriz de risco desta Corte desde 2014;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Morais, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Ivaldo Bradao De Morais, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da formalização de processos licitatórios, notadamente na modalidade Carta Convite, anexar comprovante contendo as datas em que o aviso de licitação foi publicado nos quadros da Câmara Municipal e demais repartições públicas.

2. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário



Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

3. Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;

4. Adotar medidas visando o fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal

5. Realizar estudo acerca da real necessidade de servidores na Câmara Municipal de Macaparana e adequar o seu quadro funcional à tal realidade, inclusive observando a regra para ingresso no serviço público

6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100126-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

INTERESSADOS:

Adilza Maria Bezerra

HEBERTTON RAMONN DE FREITAS MELO (OAB 45529-PE)

Giovani Thiago Cardoso de Souza

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 611 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100126-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de instauração de processo licitatório, no exercício financeiro de 2017, para aquisição de vultosos montantes de material hospitalar para o Hospital Regional do Agreste, o que contraria a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º e 3º, e Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI;

CONSIDERANDO que houve compras de materiais hospitalares com preços acima dos praticados no mercado, o que contraria o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública – Constituição da República, artigos 5º, 37, e 70, devendo o prejuízo causado ao Erário estadual, R\$ 31.255,50, ser reparado;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de contratos para o fornecimento de materiais médico-hospitalares, em desconformidade com a Constituição Federal, art. 37, e a Lei Federal nº 8.666/93, art. 62, caput e § 4º;

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, em afronta direta à Constituição da República, artigos 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71 c/c 75, e à Resolução TCE-PE nº 24/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adilza Maria Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 31.255,50 ao(à) Sr(a) Adilza Maria Bezerra solidariamente com Giovani Thiago



Cardoso de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.289,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Adilza Maria Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Giovani Thiago Cardoso De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.289,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Giovani Thiago Cardoso De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. - atentar para o dever de apresentar prestação de contas com todos elementos exigidos pela ordem legal;

- atentar para o dever de planejar adequadamente as contratações de bens e serviços e realizar a devida licitação, tanto para se respeitar postulado da igualdade, quanto visando a obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública;

- atentar para o dever de formalização de contratos nas aquisições de bens e serviços que não sejam de entrega imediatas, inclusive quando houver adesão a atas de registro de preços, a fim que se sejam definidos direitos e obrigações entre as partes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, Enviar ao HRA cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1854182-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADA: WEJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 23.870-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 612/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854182-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303168-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** os presentes embargos de declaração, ante o atendimento



dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Recife, 30 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854197-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO DE ASSIS BARREIRO REGUENGO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 613/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854197-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 346/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303168-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Recife, 30 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100035-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Uilson de Moura França

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 615 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100035-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na deliberação recorrida, não se configurando nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II, do artigo 81 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** mantendo, in totum, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 17100035-3 (Prestação de Contas de Governo a Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercício financeiro de 2016).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100665-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Tracunhaém

INTERESSADOS:

Jose Erasmo da Silva

RODRIGO RANGEL MARANHÃO (OAB 22372-PE)

Sandra Simone dos Santos Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 616 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100665-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados ao Poder Legislativo e a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que o não alcance do padrão mínimo de qualidade da Transparência Pública, em descumprimento parcial ao estatuído no art. 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Decreto Federal nº 7.185/2010, representou a única falha relevante ao final instrução probatória, fato insuficiente, por si só, para macular as contas do gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Erasmo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Dando-lhe quitação nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à implementação de um sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Decreto Federal nº 7.185/2010;

2. Proceder ao planejamento prévio dos gastos do órgão, a fim de evitar o fracionamento ilegal de despesas por meio de contratação direta;

3. Consignar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, portanto descumpriu os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;

4. Observar as disposições contidas na RESOLUÇÃO TC Nº 33, DE 06 DE JUNHO DE 2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE;

5. Implementar adequado controle de combustível, elaborando mapa de controle e acompanhamento de consumo dos veículos abastecidos, indicando a quilometragem, proprietário, trajeto, finalidade, responsável pela condução, data do efetivo abastecimento, placa, quantidade e preço unitário do combustível, conforme orientam as Decisões T.C. nos 0789/93 e 0307/99 deste Tribunal de Contas;

6. Adotar mecanismo de controle dos gastos com adiantamento concedido aos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo (diárias e ressarcimento de custos com viagens), reunindo documentação de suporte da finalidade



e interesse público da despesa, contendo, inclusive, elementos probatórios da presença efetiva dos beneficiários nos locais de destino;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100202-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

Allan Celso Ribeiro Rodrigues
André Mendonça Brasileiro de Oliveira
Antonio Carlos Nóbrega de Almeida
Benil Pereira Ramos ME
Benil Pereira Ramos
Bruno Cesar Abreu de Siqueira
Carlos Eduardo Nunes Soares
GISELE SOUZA LOPES
Gilson Lucio do Amaral Filho
Frederico Jose Farias Brederode
Luiz Cleodon Valença de Melo
Márcia Maria da Fonte Souto
Luiz Efigênio Pimentel Correia
Mario Wagner Coelho de Moura
Ronaldo Alexandre Ulisses da Silva
Silvano Lopes Vila Nova
Tereza Cristina da Cunha Accioly
Willame Andrade Shows e Eventos
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 617 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100202-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas na comprovação da realização dos eventos artísticos contratados pela FUNDARPE, em inobservância ao disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 e jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO as falhas na fiscalização contratual a despeito do disposto nos excertos citados pela auditoria, relativos às Leis Federal 8.666/93 e Estadual n.º 14.104/2010;

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luiz Cleodon Valença De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO as falhas na comprovação da realização dos eventos artísticos contratados pela FUNDARPE, em inobservância ao disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320/64 e jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO as falhas na fiscalização contratual a despeito do disposto nos excertos citados pela auditoria, relativos às Leis Federal 8.666/93 e Estadual n.º 14.104/2010;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos aos gastos com o 25º Festival de Inverno de Garanhuns, embora tenha ponderado o fato de não haver apontamento de sobrepreço nas contratações, e que os valores executados são menores que o de exercício passado, **pesa o fato de que tais dispêndios já foram objeto de decisões anteriores relativas à FUNDARPE** (Acórdão TC n.º 1.698/14), no sentido de que não fossem utilizados “recursos públicos para o pagamento de despesas relacionadas à realização de camarotes em festivais”;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno, apontamento que possui estreita relação com outras anotações da auditoria, de forma que sua estruturação contribuiria, de fato, para que não ocorresse o descumprimento dos prazos para publicação, a ausência de comprovação de despesa e a fiscalizações contratuais deficientes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Márcia Maria Da Fonte Souto, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Márcia Maria Da Fonte Souto, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Quito os demais responsáveis citados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o prazo de publicação dos processos de dispensa e inexigibilidade na imprensa oficial, conforme reza o art. 26 da Lei de Licitações;

2. Atentar para o conteúdo e informações obrigatórias que devem constar da Prestação de Contas;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

30.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1851471-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JOSÉ GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 5.937
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 603/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851471-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T. C. Nº 0496/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 205/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas (fls. 30/37 dos autos);
CONSIDERANDO que não prospera a arguição de prescrição, pois a irregularidade combatida por meio desse recurso ordinário não é ilícito civil, a atrair a incidência da tese fixada pelo STF no RE 669069/MG, mas de dano infligido ao erário por servidor público que atestou a realização de serviços não comprovados;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0496/17,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a irregularidade das contas do recorrente, bem como a imputação do débito, no valor de R\$ 35.460,00, solidariamente com o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-Prefeito municipal, e com o escritório de advocacia Lira, Leite, Galado

e Monte Advogados Associados, atual Lira e Pragana Advogados S/S.

Recife, 29 de maio de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851697-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 604/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851697-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T. C. Nº 0496/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 158/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas (fls. 23/33 dos autos);
CONSIDERANDO que a competência para determinar a instauração de tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Goiana e a Associação do Município de Vicência para Incentivo da Cultura de Goiana (AFAV) não



era do recorrente, mas, sim, do então Secretário de Turismo que assinou o acordo, Sr. Antônio Nelson Miranda de Barros Carvalho;

CONSIDERANDO que, afastada a responsabilidade do recorrente quanto a essa irregularidade, afasta-se também a multa que lhe foi imposta sob esse fundamento, no valor de R\$ 8.731,45;

CONSIDERANDO que, também em grau recursal, o interessado não logrou comprovar a execução dos serviços advocatícios pelos quais foi paga a importância de R\$ 35.460,00 ao escritório de advocacia Lira, Leite, Calado e Monte Advogados Associados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Acórdão T.C. nº 0496/17 o considerando relativo à ausência de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Goiana e a Associação do Município de Vicência para Incentivo da Cultura de Goiana (AFAV) e, por consequência, excluir, também, a multa imposta ao recorrente no valor de R\$ 8.731,45, permanecendo inalterados os demais termos desse Acórdão.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1851700-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: LIRA, LEITE, CALADO E MONTE ADVOGADOS S/S, ATUAL LIRA E PRAGANA ADVOGADOS S/S

ADVOGADO: Dr. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE N° 13.616

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 605/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851700-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0496/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302002-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 157/2018, exarado pelo Ministério Público de Contas (fls. 30/43 dos autos);

CONSIDERANDO que o documento apresentado pelo Recorrente como prova de que todos os documentos pertinentes ao serviço foram enviados ao município de Goiana em 2012 é uma simples correspondência (fls. 12/13), já analisada e rechaçada como prova no julgamento originário, por não comprovar a atuação do Escritório de Advocacia em processos do TCE/PE e do TJ/PE;

CONSIDERANDO que as quatro declarações pessoais de terceiros apresentadas pelo Recorrente para comprovar a execução dos serviços (fls. 24/27) são simples alegações genéricas, vêm desacompanhadas de provas, não detalham os trabalhos que teriam sido desenvolvidos, não indicam os profissionais do Escritório que os executaram e nem os períodos de realização, além do que, duas dessas declarações pessoais foram emitidas por responsáveis solidários pelo ressarcimento de valores indevidamente recebidos pelo Recorrente,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0496/17.

Recife, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso



31.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923739-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/05/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E PAULO ROBERTO XAVIER FILHO – OAB/PE Nº 49.310
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 614/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923739-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T. C. Nº 385/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852499-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a nomeação da sobrinha do prefeito, como assessora administrativa, lotada no próprio Gabinete do Prefeito, viola diretamente a Constituição, o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, caracterizando a prática de nepotismo;
CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Súmula Vinculante nº 13 (outros julgados: Mandado de Segurança 27.945 e Recurso Extraordinário 579.951);
CONSIDERANDO que a caracterização do nepotismo é objetiva, sendo irrelevante discutir questões secundárias / acessórias, como pretendeu o recorrente,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 385/19) em todos os seus termos.

Recife, 30 de maio de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício